



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 380/2022

Processo SEI nº 23.267/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
REJEITADO(A)
82ª Sessão Ordinária - 23/02/2023
Protocolo Geral nº 91680/2022
Data: 07/12/2022 Horário: 16:20
LEG -

Jundiaí, 06 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.835, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão visa instituir Campanha de Incentivo à Doação no Período de Vacinação, a ser promovida pela sociedade civil organizada, direcionada às pessoas que forem se vacinar, tanto no sistema tradicional quanto no drive-thru, sendo que as doações deverão ser encaminhadas a pessoas ou famílias em condição de vulnerabilidade social.

Não obstante a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 2)

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo está interferindo **na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, haja vista que desde o início da vacinação contra a Covid-19, foi instituída campanha de arrecadação de alimentos e outros gêneros, intitulada de "**Vacinação Solidária**", **coordenada pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde**, que incrementa a Campanha de Arrecadação Permanente de alimentos e demais gêneros de primeira necessidade, garantindo, assim, a continuidade do atendimento à população com vulnerabilidade social atendida pelas entidades assistenciais do Município.

Assim sendo, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 3)

É certo, também, que **as Campanhas de Vacinação são realizadas no interior de próprios públicos**, cuja administração compete ao Sr. Prefeito, nos termos do que dispõe o **art. 107 da Lei Orgânica do Município**.

Dessa forma, **não pode o Legislativo autorizar a sociedade civil a organizar campanhas no interior de próprios públicos, inclusive com interferência direta nas campanhas organizadas por órgão integrante da Administração Municipal**

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, **sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes**.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela **ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo**, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 4)

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, 111 e 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 380/2022 - PL nº 13.835 – fls. 5)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta